

O DANO MORAL NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Liliam Goulart Rodrigues

Especialização em Direito do Trabalho e Previdenciário da Atualidade pela PUC/Minas (em andamento)
Pesquisadora acadêmica (FASPI/Piumhi-MG, 2010)
Experiência prática jurídica nas áreas cível, administrativa e previdenciária
Estudiosa de direito público, constitucional e processual civil, participando da revisão de publicações literárias nestas searas
Sócia fundadora da AMAPREV - Associação Mineira dos Advogados Previdenciários, com sede em Passos/MG

Tonyel de Pádua Garcia

Pós Graduado em Criminologia pela UCAM-RJ
Pós Graduado em Direito Público pela Faculdade de Projeção-DF
Experiência em Direito Administrativo, Direito Público, Direito Ambiental, Direitos Coletivos, Direito das Associações e ONGs
Especialista em Direito Criminal e Processo Criminal. Processualista Civil.

Recebido em: 28/09/2014

Aprovado em: 10/03/2015

RESUMO

O presente artigo aborda os possíveis danos decorrentes de vícios e irregularidades detectados nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários. Analisa a responsabilidade civil do Estado e a configuração do dano moral, a caracterização do direito previdenciário como direito social fundamental e o caráter alimentar dos benefícios concedidos aos segurados, bem como a identificação do dano moral decorrente de vícios no momento da concessão dos benefícios pleiteados. É fato público e notório, que cada vez mais a autarquia previdenciária utiliza-se de mecanismos próprios, questionáveis, que obstaculizam a concessão dos benefícios previdenciários aos segurados. O Instituto Nacional do Seguro Social, assim como a administração pública como um todo, deve submeter seus atos aos princípios que regem a administração; ao praticar uma conduta geradora de prejuízo ao segurado, fere a dignidade humana deste e enseja a reparação civil. A responsabilidade civil por sua vez, tem sido estudada com afincos pelos doutrinadores e operadores do direito, de modo a garantir a manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana, que no caso em discussão, é desrespeitado quando a autarquia previdenciária nega ou cancela benefícios previdenciários de forma equivocada, culminando no erro administrativo, prejudicando o segurado. É um assunto de grande relevância social, que merece ser analisado com afincos.

Palavras-chave: Previdência social. Responsabilidade civil do Estado. Dano Moral. Dignidade da pessoa humana.

THE MORAL DAMAGES UNDER THE SOCIAL SECURITY: THE CIVIL LIABILITY AND STATE CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF MAINTAINING THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

ABSTRACT

This article discusses the possible effects of defects and irregularities detected in administrative procedures for granting social security benefits. It analyzes the liability of the state and the configuration of moral damage. The characterization of the social security law as a fundamental social right and the character of the food benefits to policyholders, as well as the identification of moral damage resulting from defects at the time of granting pleaded benefits. It is a well known fact that increasingly uses social security authority is a questionable mechanisms for themselves, which causes difficulties to the granting of social security benefits to policyholders. The National Institute of Social Security, as well as the public administration as a whole, must submit their actions to the principles governing the administration; while practicing a generating conduct of the insured loss wounds human dignity and this rise the civil damages. Liability in turn has been studied by scholars and hard law operators, to ensure the maintenance of the principle of human dignity, which in the case under discussion is disrespected when the pension authority denies or cancels pension benefits equivocally, culminating in administrative error, damaging the insured. It is a matter of great social relevance, that deserves to be analyzed diligently.

Keywords: Social security. Civil liability of State. Moral damage. Dignity of the human person.

1 INTRODUÇÃO

Os erros administrativos detectados no momento de concessão dos benefícios previdenciários - afronta iminente ao princípio da dignidade da pessoa humana - ensejam a responsabilização do Estado e a conseqüente configuração de dano moral.

O dano moral no direito previdenciário é um tema contemporâneo e sua análise é realizada a partir dos vícios detectados na concessão de benefícios previdenciários e a sua conseqüente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É possível fazer um comparativo entre esses temas, porque a Constituição da República tem como princípio basilar e norteador as garantias e direitos fundamentais dos brasileiros, e nesse rol, fica explícito que a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada a todo custo. Visando fomentar tal garantia constitucional, a Carta Magna elenca, entre outros, os direitos sociais, visto que, não é possível garantir dignidade sem que uma pessoa tenha acesso ao mínimo necessário para sua sobrevivência.

Dentre os direitos sociais, encontra-se a garantia à Previdência e Assistência Social, que foram instituídas exatamente para amparar o trabalhador no momento em que não mais conseguir prover, com sua mão de obra, seu sustento e de sua família, criando nesse momento, os benefícios previdenciários. Pensando, ainda, naquele brasileiro que não pode, por qualquer motivo ter participado do custeio da previdência, foram criados os benefícios assistenciais (Benefícios de Prestação Continuada) visando a garantir o mínimo necessário para prover sua subsistência.

Quando a previdência social, nos moldes como a conhecemos hoje foi criada, o Brasil vivia um momento em que a expectativa de vida não passava dos 65 (sessenta e cinco) anos. Com a melhoria da qualidade de vida, o brasileiro tem atualmente uma longevidade média comparada à dos países europeus. No entanto, agora as contas não fecham. O *déficit* na Previdência Social hoje é enorme, pois temos mais segurados usufruindo dos benefícios do que contribuintes para custear a máquina previdenciária.

Uma das alternativas criadas pelo governo federal para solucionar tal impasse, foi a criação do Fator Previdenciário, instituído pela Lei 9786/99, que é, na prática, um redutor da remuneração dos benefícios previdenciários (aposentadorias) em virtude da idade do segurado: quanto mais velho o segurado se aposentar, melhor será sua remuneração e menor será o índice aplicado pelo fator previdenciário.

A existência desse déficit nas contas da previdência explica os indeferimentos indevidos de pedidos de benefícios e erros esdrúxulos cada vez mais frequentes no âmbito administrativo.

Salientada a existência deste que é um problema pontual, questiona-se: e as garantias constitucionais? O segurado não pode ser punido. Existe uma responsabilidade do Estado para com esse trabalhador que quer fazer valer seus direitos. A responsabilidade civil do Estado, com a conseqüente condenação em indenização por danos morais ao segurado, que teve seu benefício indeferido por vícios de consentimento advindos da Autarquia previdenciária, é medida que se faz necessária.

Tal indeferimento afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez tratar-se de verba alimentícia, e na maioria das vezes, a única garantia de subsistência do cidadão, em um momento de grande dificuldade em sua vida.

2 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Previdência Social foi criada com o intuito de assegurar uma fonte de renda ao contribuinte e de sua família em caso de doença, acidente, gravidez, morte e velhice.

Oferece vários benefícios que juntos garantem tranquilidade quanto ao presente e em relação ao futuro assegurando um rendimento seguro ao beneficiário. Para ter essa proteção, é necessário que o contribuinte esteja com sua situação perante a previdência social, em dia, com o cadastro atualizado e o pagamento das contribuições em ordem.

A Lei Federal 8.213/91 é que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social. O artigo 18 da referida lei apresenta o rol dos benefícios concedidos pela autarquia, cumprindo a determinação constitucional de amparo social e assistencial do cidadão.

3 FUNÇÃO DA PREVIDENCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu artigo 194 acerca da seguridade social, que nada mais é do que um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A previdência social é um segmento autônomo da seguridade social e vai se preocupar exclusivamente com os trabalhadores e com os seus dependentes econômicos. Visa à proteção social destinada a afastar as necessidades sociais decorrentes de contingências sociais que reduzem ou eliminam a capacidade de autossustento dos trabalhadores ou de seus dependentes.

Todos os trabalhadores brasileiros são obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social. É importante salientar, que por ter natureza de seguro social, a previdência exige contribuição prévia dos seus segurados, para que possam assim, ter direito aos benefícios.

Com a criação da previdência social, a Constituição da República atinge seu objetivo de garantia dos direitos sociais do cidadão brasileiro, pois acaba por via oblíqua desenvolvendo três mecanismos de suma importância na sociedade: o mecanismo social, pois protege a dignidade da pessoa humana e reduz a pobreza; o mecanismo econômico, e ainda, o mecanismo político, pois promove a paz social.

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SOB A PERSPECTIVA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS

De acordo com Maria Helena Pinheiro Renk, o direito ao benefício previdenciário é um direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que assim encontra-se impossibilitado de manter por sua própria força de trabalho.

Nessa função, ainda segundo a jurista, os vícios de concessão e manutenção, que impedirem o usufruto do benefício previdenciário vão expor o segurado à situação grave, que poderá atingir a sua capacidade de autodeterminação por consequências nocivas à saúde, à liberdade, à manutenção da vida.

Dessa forma, e segundo Robert Alexy, é indispensável considerar-se em primeiro plano, que a principal finalidade do benefício previdenciário é a proteção da dignidade da pessoa, princípio com força de mandado de otimização que deverá atingir sua máxima eficácia dentro das possibilidades fáticas e jurídicas que se apresentem. Assim, determinadas agressões e violações ao direito a benefício previdenciário podem violar a dignidade da pessoa humana, a qual não é restaurada pela mera devolução das parcelas a que o segurado faz jus.

Nessa seara, ainda no entendimento de Maria Helena Pinheiro Renk, o desrespeito à dignidade humana e à vida enseja indenização por danos morais, pois afeta esfera não dimensionável do patrimônio pessoal do segurado. Essa lesão não pode ser desconsiderada, pois isso equivaleria a desvalorizar a pessoa justamente no que tem de mais importante.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Para que possamos ter uma noção da dimensão do dano causado ao segurando quando da denegação de um benefício previdenciário e sua conseqüente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, se faz necessário esmiuçar a figura estatal, para que se estabeleçam os limites da sua responsabilidade.

5.1 Serviços públicos

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, definir serviço público não é tarefa fácil, pois sua noção sofreu consideráveis transformações no decurso do tempo, quer no que diz respeito aos seus elementos constitutivos, quer no que concerne à sua abrangência.

No entanto, três elementos são importantes para a definição de tal conceito: o elemento material (atividades de interesse coletivo), o elemento subjetivo (presença do Estado) e o elemento formal (procedimento de direito público).

Depois de uma análise a partir desses três elementos, a autora conceituou serviço público como toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob o regime jurídico total ou parcialmente público.

É importante frisar ainda, que o serviço público é sempre incumbência do Estado, conforme está expresso no artigo 175 da Constituição da República, e sempre depende do Poder Público.

5.2 Administração pública indireta: Autarquias

Autarquia pode ser definida como a pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de autoadministração, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei.

Seguindo o raciocínio da professora Di Pietro, a autarquia dispõe de direitos e obrigações; isso porque, sendo instituída por lei para desempenhar determinado serviço público, do qual passa a ser titular, ela pode fazer valer perante a Administração o direito de exercer aquela função, podendo opor-se às interferências indevidas.

Pode-se dizer ainda, que a autarquia tem o direito ao desempenho do serviço nos limites definidos em lei. Paralelamente, ela tem a obrigação de desempenhar as suas funções; originariamente, essas funções seriam do Estado, mas este preferiu descentralizá-las a entidades às quais atribuiu personalidade jurídica, patrimônio próprio e capacidade administrativa; essa entidade torna-se a responsável pela prestação do serviço; em consequência, a Administração centralizada tem que exercer controle para assegurar que a função seja exercida.

Tais comentários se fazem necessários em nosso estudo para que possamos posteriormente vincular a Autarquia Previdenciária a responsabilização pelos atos de denegação de benefícios.

5.3 Responsabilidade civil do Estado

A responsabilidade civil do Estado visa a reparar os danos causados a outrem em decorrência de ação ou omissão oriunda do exercício da administração pública. Tal responsabilidade deriva das atividades prestadas pelo Estado na esfera dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Para Marçal Justen Filho (2009), “a responsabilidade civil do Estado consiste no dever de indenizar as perdas e danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado.”

A responsabilidade é inerente à existência de um dever jurídico. Impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados pelos seus agentes, a terceiros, no desenvolver das atividades da Administração Pública.

A responsabilidade do Estado pode ser tanto contratual como extracontratual. A responsabilidade contratual é de caráter bilateral, ou seja, aquela que deriva da vontade das partes, a qual pode ser pactuada de forma particular, mediante contratos de direito privado, ou também de forma pública, nesse caso, reguladas pelos contratos administrativos.

Já a responsabilidade extracontratual tem caráter institucional, as quais são criadas em prol da coletividade, sendo de caráter obrigatório.

Nesse sentido, entende-se que a responsabilidade extracontratual do Estado “corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos” (DI PIETRO, 2009).

Celso Antônio Bandeira de Mello entende por responsabilidade extracontratual do Estado:

a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamento unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

Desse modo, a responsabilidade do Estado na concessão de benefícios previdenciários é extracontratual, na visão de Wânia Alice Ferreira Lima Campos,

pois não advêm de um contrato e sim de uma imposição de uma instituição aceita por toda a coletividade e, portanto, de cunho publicístico derivado de uma relação legal estabelecida entre o segurado e o INSS, no caso do benefício previdenciário ou entre o contribuinte a União, no caso do custeio da Previdência Social (CAMPOS, 2010).

Além disso, a responsabilidade civil do Estado admite a responsabilidade por perdas e danos materiais e por danos morais. Quanto aos danos materiais vale dizer que:

o Estado responde pelo prejuízo causado ao sujeito, devendo pagar o valor que este perdeu e que deixou de ganhar. Já em relação ao dano moral, cabe o Estado indenizar o lesado, a fim de amenizar o sofrimento moral decorrente da atuação ilícita da administração. A indenização se dará de forma pecuniária visando fornecer um conforto imaterial ao sujeito lesado, seja em face da obtenção de recursos materiais, seja pela constatação da punição imposta ao autor da ilicitude (JUSTEN FILHO, 2009).

A responsabilidade civil do Estado pode ser objetiva ou subjetiva. A responsabilidade objetiva independe de culpa, ou seja, está ligada a ação do Estado e de seus agentes, já a responsabilidade subjetiva depende de culpa, isto é, deriva da omissão de seus agentes.

Na responsabilidade civil subjetiva é necessário provar o dolo ou culpa do agente, nesse sentido Wânia Alice Ferreira Lima Campos leciona:

A responsabilidade subjetiva, para se configurar, exige o ato ou o fato lesivo, o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo do agente. Esse tipo de responsabilidade é aquela que decorre de ato ou fato antijurídico, em que há um efeito danoso, ou seja, deverá haver um transtorno ou abalo material ou moral. Deverá haver também culpa, seja por motivo de negligência, imperícia ou imprudência, ou dolo do agente. Ainda, exige-se o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano efetivo. Nesta espécie de responsabilidade aplicada ao estado, há de se provar a culpa ou dolo do agente público ou do Estado para se gerar o dever de indenizar ou reparar o dano.

Na responsabilidade objetiva, o Estado é responsabilizado, independentemente, de culpa ou dolo, pelos danos causados pelos seus agentes, nessa condição, causados a terceiros de forma omissiva ou comissiva. Em relação à responsabilidade objetiva, Maria Sylvia Zanella Di Pietro refere que a culpa do servidor público ocorrerá quando

o serviço público não funcionou (omissão), funcionou atrasado ou funcionou mal. Em qualquer dessas três hipóteses, ocorre a culpa (*faute*) do ser serviço ou acidente administrativo, incidindo a responsabilidade do Estado independentemente de qualquer apreciação da culpa do funcionário.

A Constituição da República de 1988 adotou em seu texto a responsabilidade civil objetiva:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No raciocínio de Wânia Alice Ferreira Lima Campos, no caso em especial, qual seja, o Direito Previdenciário, a relação entre os segurados e dependentes de um lado e o INSS de outro é uma relação institucional regida por normas de direito social, de caráter público e força cogente. Nesse caso, a responsabilidade civil do Estado por vícios na concessão de benefícios previdenciários é a responsabilidade civil extracontratual objetiva. (CAMPOS, 2010)

Nesse sentido,

compete ao segurado ou ao dependente, vítimas de atos lesivos praticados pelos agentes públicos do INSS, provar a ocorrência do mesmo em relação ao seu benefício previdenciário, o dano moral e nexos de causalidade entre a conduta do agente público e o dano por ele sofrido. Não há necessidade de provar culpa ou dolo do servidor do INSS. No entanto, se configurada e provada a culpa ou dolo, além de gerar ação regressiva do INSS contra o agente infrator, estes elementos têm o condão de agravar e majorar o valor da reparação moral, dado o caráter pedagógico e, por sua vez, punitivo deve acontecer (CAMPOS, 2010).

Por fim, o Estado, independente de culpa ou dolo de seus agentes tem responsabilidade civil extracontratual quando, por ato comissivo ou por ato omissivo venha causar danos a alguém, seja por danos materiais, consistente na diminuição da esfera patrimonial, seja por danos morais, que versa da lesão imaterial e psicológica do sujeito (JUSTEN FILHO, 2009).

6 O DANO MORAL

6.1 Antecedentes

Conforme relata José Carlos Arouca, na década de 50, José de Aguiar Dias enfrentou pioneiramente o tema relativo a danos morais, seguido por perto de Alvino Lima e por Pontes de Miranda.

O Código Civil de 1916, no artigo 159, já previa que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.” Aguiar Dias observava que “o nosso direito, em tese, adotava o princípio da culpa como fundamento da responsabilidade”. A tal ponto, escreveu que a significação de responsabilidade foi inteiramente assimilada pela culpabilidade.

Daí, talvez, a necessidade de estabelecer que o instituto chamado de responsabilidade civil, na realidade, pelo menos diante do valor que se atribui a essas noções, não é senão a reparação do dano: “a teoria da responsabilidade objetiva, ou doutrina do risco, acentuava

Aguiar Dias, corresponde, em termos científicos, à necessidade de resolver casos de danos que pelo menos com acerto técnico não seriam reparados pelo critério subjetivo da culpa.”

Durante muito tempo a reparação do dano ficou obstaculizada pelo conservadorismo do Poder Judiciário ao qual repudiava arbitrar indenização. Luiz Carlos Amorim Robortella lembra que

mitos e preconceitos, fruto das conotações éticas e religiosas do dano moral impediram sua normal evolução dogmática e legislativa no ordenamento jurídico. É mais um exemplo da influência cultural da religião e de valores imateriais e espirituais sobre as instituições jurídicas.

Ainda de acordo com José Carlos Arouca, existe uma corrente doutrinária contrária que reza que a reparação do dano moral nega a ordem sobrenatural, reduzindo a felicidade a uma questão material. Filosoficamente, seria incompatível com a resignação e o estoicismo – inerentes à condição humana, apto a redimir, purificar e aperfeiçoar a alma. Apesar desses ideais de virtude, parte da doutrina civilista brasileira sempre admitiu o dano moral como componente inseparável da responsabilidade, contido no artigo 159 do Código Civil. Esse diploma, em vários preceitos, cuida expressamente do dano moral, como se vê nos artigos 1.538, 1.541, 1.543, 1.547, 1.548, 1.549, 1.549, 1.550 e 1.551.

6.2 O direito hoje

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, escrita após 14 anos de ditadura autoritária e repressiva, consagrou o Estado Democrático de Direito fundado em quatro pilares, dentre os quais destacou a cidadania a par da dignidade da pessoa humana, procurando conciliar o capital com o trabalho numa sociedade livre, justa e solitária.

Nesse passo, de acordo com José Carlos Arouca, a CR/88 assegurou o direito de propriedade, impondo-lhe, todavia, função social. Ademais, concebeu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (artigo 170), paralela à ordem social que tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social (artigo 193).

Com esta estrutura erigiu no inciso X do artigo 5º, como direito fundamental, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A partir deste comando constitucional, o dano moral ou patrimonial desprende-se da culpa, assumindo a responsabilidade civil, natureza simplesmente objetiva.

6.3 O dano moral

Dano moral, como conceituado por Pinho Pedreira, é todo e qualquer dano extrapatrimonial, afastando

as definições que o identificam com os sofrimentos que pode experimentar uma pessoa e que se expressam por meio da dor física ou moral, do menoscabo de sentimentos, da pena moral, das inquietações, dos padecimentos não suscetíveis de apreciação econômica. Não há, também, como vinculá-lo a direitos personalíssimos.

Pelos ensinamentos de Caros Alberto Bittar, dano moral qualifica-se:

em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que se repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração pessoal).

Concluindo, o dano moral deriva do simples fato da violação, tornando-se, pois, desnecessária a prova do reflexo. A indenização, por conseguinte, será fixada mediante arbitramento, na forma do artigo 606, inciso II do Código de Processo Civil.

A reparação, seguindo-se a teorização de Bittar, deve levar em conta a situação da vítima, a posição do lesante, seu patrimônio, a gravidade do ato, seus reflexos. Mas além disso, deve ter efeito inibitório de repetição de práticas semelhantes.

7 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DANO MORAL NO ÂMBITO DO DIREITO A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Extrai-se dos ensinamentos de Maria Helena Pinheiro Renk que os direitos previdenciários fazem parte da categoria dos direitos fundamentais, os quais tem como núcleo o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento deste Estado.

Nessa linha de raciocínio, representam a garantia de vida digna daquele segurado do Regime Geral de Previdência Social, que, acometido por uma contingência prevista em lei, não apresenta condições de se manter, nem a sua família, através da sua força de trabalho. Essa possibilidade socorrerá também o seu dependente.

Em tal condição, ainda segundo Renk, a Previdência Social representa então uma seguradora pública que deverá garantir a sobrevivência com dignidade do segurado, ou seu dependente, através dos benefícios previdenciários. E, enquanto meio de guarda da vida em situação de risco, o direito previdenciário é um instrumento de guarda da dignidade da pessoa humana. Ante tal função, deve existir especial cautela para que a concessão do benefício cumpra com o papel que lhe cabe e não constitua um problema a mais para o segurado, ou para seu dependente.

Entretanto, na grande maioria das vezes isso não acontece. Infelizmente o segurado é colocado diante de situações que ceifam a sua dignidade.

Exemplo disso é quando o segurado preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício e, mesmo assim, tem o benefício não concedido ou até mesmo cessado, obrigando-o a sobreviver da caridade alheia ou de mendicância, ou ao retorno ou permanência no trabalho.

A reflexão que aqui fazemos é no seguinte sentido: e se a pessoa não estiver apta a voltar ao trabalho?

Infelizmente, é fato público e notório que o atendimento prestado pelos servidores da Autarquia Previdenciária deixa a desejar.

Não rara são as vezes em que não orientam o segurado de forma correta e chegam ao ponto de não prestarem as informações devidas para que o beneficiário possa requerer corretamente seu benefício.

Nos casos das perícias médicas a situação se agrava. Os médicos peritos, muitas vezes não comparecem para a execução das perícias e quando as realizam, sequer tocam no segurado.

O resultado disso é o indeferimento injusto de grande parte dos benefícios requeridos, por pura imprudência e imperícia por parte dos agentes públicos.

Seguindo este raciocínio, e como pedra basilar deste estudo, é exatamente esta a nossa maior preocupação: todo o atendimento é realizado por agentes públicos. Ou seja, é o Estado ali representado. Como anteriormente mencionado neste trabalho, o Estado deliberou uma função sua para a Autarquia Previdenciária, mas continua sendo responsável pela fiscalização de seus atos.

Infelizmente, a triste realidade fática destes segurados é de que não podem sequer contar com o Estado, que deveria exercer seu papel de amparo social aos cidadãos em um momento de extrema dificuldade.

Nesse aspecto, retundante salientar, que o segurando, quando requer um benefício previdenciário está longe de estar em boas condições de vida e saúde.

Na maioria das vezes, é acometido por graves doenças que o impendem de trabalhar, ou então já está idoso e não possui mais força suficiente para usar o suor para sustentar-se a si próprio e sua família.

Quando não é segurado que se encontra em nenhuma dessas situações, são os dependentes destes, que buscam uma forma de amparo em consequência da morte de um ente querido.

Não é nossa intenção com este trabalho explorar as mazelas do nosso país. Mas infelizmente, a maioria dos segurados que buscam o auxílio da previdência social são pessoas pobres, cujas rendas familiares não ultrapassam um salário mínimo. Quando o Estado vira as costas para essas pessoas, não lhes concedendo um benefício previdenciário, ele não só vai contra a legislação específica, mas contra todo um fundamento constitucional.

Conforme discorre Savaris, a prestação previdenciária se refere “ao direito de não depender da misericórdia ou auxílio de outrem”, e aquele que tendo direito ao benefício previdenciário não o recebe ou o tem cessado, de forma injusta, vindo a depender da misericórdia dos outros para sobreviver, sofre uma ofensa incomensurável à dignidade.

Segundo Renk, na condição de núcleo essencial dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana deve ser inatingível, inviolável sob hipótese alguma. Óbvio concluir que os direitos fundamentais visam resguardar esse núcleo. E qualquer restrição a um direito fundamental que lhe afete o núcleo é desproporcional e inadmissível. Esse núcleo não pode ser violado, pois sempre afeta o mesmo com respeito à proporcionalidade. Trata-se de um valor inatacável. A dignidade da pessoa humana é a essência de direitos, liberdades e garantias das pessoas.

Como núcleo essencial é parte do conteúdo do direito, sem o qual esse direito perde sua peculiaridade. É o que permite ao titular do direito a satisfação daquele interesse que o referido direito tem o condão de satisfazer. E se não for mais possível a determinado direito fundamental garantir ou alcançar o fim para o qual fora criado, tem-se que foi atingido o núcleo essencial.

Dessa forma, qualquer restrição de direito jamais poderá ultrapassar o limite imposto pela dignidade da pessoa humana, pois sem a dignidade que lhe é inerente o ser humano estaria desprovido da própria humanidade.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por estar elencado no rol dos direitos fundamentais, o direito previdenciário representa uma garantia ao segurado e seus dependentes na ocorrência de infortúnios.

É obrigação dos trabalhadores da iniciativa privada efetuar contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Tal contribuição garante a condição de segurado e a partir daí, caso o mesmo venha a sofrer algum infortúnio, caberá ao Estado, por meio da Previdência Social, amparar o trabalhador, garantindo-lhe benefícios e serviços adequados.

As políticas previdenciárias têm o intuito de proteger o ser humano das dificuldades que possa sofrer no decorrer de sua vida, garantindo amparo ao cidadão no caso de iminente de necessidade. No entanto, o que vislumbramos é que, no momento em que o segurado mais precisa (nos casos de doenças, velhice, entre outros), se depara com diversos obstáculos que afastam ou dificultam a concessão de benefício ao qual tem direito.

A má prestação do serviço por parte da autarquia previdenciária, detectados no momento da elaboração e julgamento do processo administrativo, deve ser reparada por meio de ação de indenização por dano moral.

Trata-se da garantia constitucional da manutenção dos direitos fundamentais, pois uma vez descumpridos, se faz necessária a responsabilização da Administração Pública. Os benefícios previdenciários têm caráter alimentar, o segurado que solicita um benefício não o pode ter indeferido por práticas abusivas ou vícios da autarquia previdenciária, visto que tal recurso é destinado a prover sua subsistência, custeando suas necessidades vitais, tais como moradia, alimentação, saúde, higiene, vestuário, educação, o que, por consequência, garante a dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, os vícios e negativas indevidas que impedem que o segurado tenha acesso ao benefício, constitui ofensa aos direitos fundamentais, causando reflexos no psicológico do requerente, além de prejudicar o suprimento de suas necessidades vitais básicas, acarretando, grave dano moral.

Concluindo, a reparação do dano e a responsabilização civil do Estado, tem o intuito de coibir as práticas abusivas no âmbito previdenciário. Sendo assim, se faz necessário que o segurado lesionado não se intimide e busque a efetivação de seus direitos. Talvez dessa forma, o Estado entenda que existe uma necessidade premente de maior transparência, eficiência e controle em todas as etapas do processo administrativo previdenciário.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Y. S. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAMPOS, W. A. F. L. **Dano moral no direito previdenciário**: doutrina, legislação, jurisprudência e prática. Curitiba: Juruá, 2010.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Conceito, 2009.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FERRARI, I.; MARTINS, M. R. **Dano moral**: múltiplos aspectos nas relações de trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINEZ, W. N. **Dano moral no direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

_____. **Curso de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, S. P. **Direito da seguridade social**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

OLIVEIRA, A. de. **Manual prático da previdência social**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SARAVIS, J. A. **Direito processual previdenciário**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

THEODORO JÚNIOR, H. **Dano moral**. 7. ed. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VADE MECUM. **Código Civil**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. _____. **Constituição Federal**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. _____. **Lei 9.784/99**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. _____. **Lei 10.258/01**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.